

RECOMENDAÇÃO

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2023.

REF.: INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0717.0001303/2022-7**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE GUAPIAÇU:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e CONSIDERANDO:

A instauração do Inquérito Civil em epígrafe, o qual versa sobre eventual prática de improbidade administrativa pela servidora pública Renata Freire Silva Vetorasso, consistente no descumprimento de sua jornada de trabalho correspondente a 30h semanais, no cargo de cirurgiã dentista, na Prefeitura de Guapiaçú/SP.

Que, segundo se depreende, a referida servidora é casada com o atual Prefeito de Guapiaçú/SP, Jean Carlos Vetorasso, e, não obstante o cumprimento de agenda política junto a seu esposo como primeira dama do município, tem recebido dos cofres públicos o valor correspondente a integralidade de seus proventos desde 1º de janeiro de 2021, conforme anexo extraído do portal de transparência do Município.

CONSIDERANDO, ainda, os seguintes fundamentos:

Que o ato de nomeação para cargo/emprego público tem natureza **constitutiva** e, portanto, é pressuposto necessário para a investidura e exercício das atribuições que lhe são ínsitas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, *caput*, que a Administração Pública deverá observar o princípio da legalidade: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, sociais e individuais indisponíveis, notadamente “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF – sem destaque o original) e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social” (art. 129, III, CF), inclusive para assegurar o respeito “aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF) e à probidade administrativa (art. 37, § 4º, CF; arts. 11 e 17, caput, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 27, p. único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, verdadeira garantia da legitimidade e validade dos atos estatais, impõe a observância de valores morais, probos, honestos e éticos na condução/gestão da coisa pública e no exercício da função administrativa, com vistas a preservar os propósitos democráticos traçados pela Constituição, vem assim os fins institucionais, o interesse público e o bem comum;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a busca de seu constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação;

CONSIDERANDO, outrossim, que o princípio da eficiência consagra a tese de que a atividade estatal será norteadas por parâmetros de economia e de celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizando adequadamente os meios materiais ao seu dispor, e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas, sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados;

CONSIDERANDO, ademais, que são poderes da Administração Pública o poder de regulamentar, consistente na prerrogativa que tem a Administração Pública para editar atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO também o poder hierárquico atribuído a Administração Pública que pode ser conceituada na prerrogativa que tem a Administração para coordenar, controlar, ordenar e corrigir as atividades administrativas dos órgãos e agentes no seu âmbito interno;

CONSIDERANDO a abertura e o julgamento do processo administrativo disciplinar em desfavor da Sra. Renata Freire Silva Vetorasso, nos termos da Portaria nº 22.846/2022, instaurado para apurar o suposto descumprimento do artigo, 165, em seus incisos I, XIII, XIV, XVI (são deveres: I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado; XIII - ser leal às instituições a que servir; XIV - manter observância às normas legais e regulamentares; XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa), bem como referida servidora estaria infringindo, em tese, o artigo e 166 “caput”, I, IX e XVI, da Lei Municipal n. 1.067/93 (são proibições: São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente: I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato; IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada; XVI - proceder de forma desidiosa;), se comprovada, desde advertência até demissão, nos termos da Lei 1.067/93.

CONSIDERANDO que a comissão processante, após o devido processo legal administrativo, determinou o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, diante da ausência de provas da prática apontada na Portaria nº 22.846/2022;

CONSIDERANDO que o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos, inclusive comissionados, constitui importante mecanismo de ordenação do funcionamento da máquina administrativa e de sua estrutura funcional, encontrando, por isso, forte amparo no princípio da isonomia e, por igual, nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial, os da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade/proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a ofensa ao postulado da isonomia, signo fundamental da democracia, decorre do tratamento diferenciado conferido pela questionada legislação a servidores públicos do Município de Guapiaçu que se encontram em situações idênticas ou semelhantes;

CONSIDERANDO que o fundamento para controle de jornada desses servidores, além da violação aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, eficiência, está relacionado ao fato de que a ausência de monitoramento pode acobertar desvios de funções e finalidades, além de acúmulo indevido de cargos públicos, contrariando a ética e os interesses da administração e da coletividade;

CONSIDERANDO que a discricionariedade da Administração Público não autoriza a adoção de medidas que possam ferir o interesse público, a exemplo da dispensa total de registro de frequência de seus servidores;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos do artigo 94 e segs. da Resolução nº 1.342/2021 - PGJ, a devida análise das considerações ora apresentadas pelo Ministério Público e, neste laço, sejam **PROMOVIDAS AS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS** para que a Sra. Renata Freire Silva Vetorasso cumpra integralmente a sua jornada de trabalho, no cargo de cirurgiã-dentista, observando-se as normas que o regulamentam, especialmente no que tange à necessidade de registros de abonos, férias, licenças e faltas justificadas, por exemplo, nos dias em que ela exerça cumulativamente as funções de Primeira-Dama, comunicando-se previamente a superior imediato e promovendo, com isso, os referidos descontos dos seus vencimentos de acordo com a legislação vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

1) O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com a sua divulgação (a) nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal (Diário Oficial) e no site do ente municipal, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93;

2) Fixa-se o prazo de 48 horas para que (a) o destinatário responda por e-mail se atenderá ou não a presente recomendação, bem como para que (b) comprove a publicidade referida no item 1, supra;

3) O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

À Sra. Oficiala de Promotoria:

Junte-se esta Recomendação Administrativa ao correspondente procedimento instaurado.

SÉRGIO CLEMENTINO
4º Promotor de Justiça

Exmo. Sr.

PREFEITO DE GUAPIAÇU



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Clementino, Promotor de Justiça**, em 11/09/2023, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11438310** e o código CRC **27FD2718**.

29.0001.0039330.2022-42

11438310v2